

**A Aposentadoria Especial com a Reforma da Previdência
O Manual Aposentadoria Especial do INSS e Decisões no STF****A Aposentadoria Especial com a Reforma da Previdência**

Neste momento em que acompanhamos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da reforma da Previdência Social, encaminhada pelo governo Bolsonaro à Câmara dos Deputados, vamos analisa-la sob o ponto de vista da segurança do trabalho, pois os benefícios referente à Aposentadoria Especial, poderão ou não (emendas), promover mudanças no novo texto da Nova Previdência.

Atualmente, a aposentadoria especial é garantida aos trabalhadores que sempre laboraram expostos a agentes nocivos à saúde, como químicos, físicos e biológicos, com limites superiores aos previstos em lei. Na prática, permite ao trabalhador que laborou em ambiente nocivo à saúde, aposentar-se com tempo de contribuição menor que os demais contribuintes. **Pelo atual artigo da lei, essa exposição aos agentes nocivos precisa ser contínua e ininterrupta** e, dependendo da atividade, o trabalhador deve **ter contribuído à Previdência de 25, 20 ou 15 anos, tendo o tempo mínimo de 180 meses de efetiva função.**

Entre outras documentações exigidas pelo INSS ao trabalhador, que comprovem a realidade laboral de exposição ao agente prejudicial à saúde, está o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento elaborado a partir do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e outros documentos da área de SST.

Pela gestão em segurança e saúde realizada pelas empresas, sempre embasada pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), nas Normas Regulamentadoras e em outras legislações nacionais e internacionais, são executados programas de prevenção tanto nas operações

produtivas quanto administrativas, que incluem a instalação de equipamentos de proteção coletiva e individuais, EPC e EPI, respectivamente.

Consequentemente, essa gestão diminui a exposição do trabalhador ao agente agressivo, observando as regras do Limite de Tolerância, o que em tese impediria o trabalhador de obter o benefício da aposentadoria especial. Sendo assim, com a nova Previdência, o texto poderá mostrar que, se as empresas investirem, especialmente em proteção coletiva, eliminando os riscos, o trabalhador terá mais dificuldade de ter acesso à aposentadoria especial. Isso porque em um **Manual de Aposentadoria Especial lançado pelo INSS**, já está explícito seu objetivo de aumentar as medidas contra os agentes agressivos por meio de proteção coletiva, eliminando o risco por completo ou fazendo com que este fique dentro dos limites de tolerância e, conseqüentemente, suprimindo o direito à aposentadoria especial.

Vamos acompanhar de perto, portanto, a tramitação do novo texto da Nova Previdência, no que se refere ao benefício relacionado ao excesso de risco por agentes nocivos no ambiente ocupacional. Lembramos que independe do que for aprovado, sempre defendemos a eliminação dos riscos, para que não aumente as doenças ocupacionais e as suas caracterizações, que já foram ou serão informadas junto ao INSS. (Jose Augusto da Silva Filho - Diretor e Consultor Técnico em SST - JS TÉCNICAS & SOLUÇÕES - Barueri - SP - www.js.srv.br)

Os EPIS estão com os dias contados



Aposentadoria Especial

*Mais uma vez, uma canetada do Judiciário Trabalhista acaba por criar uma enorme **celeuma técnica**, obrigando as empresas a investimentos não programados, especialmente num momento em que o país começa a sair do fundo do poço.*

Desde dezembro de 2014, por força do [ARE 664.335](#), julgado pelo STF, os protetores auditivos não mais se prestam a neutralizar os efeitos do ruído, nos casos de aposentadoria especial.

O mais incompreensível deste julgamento é que se tratava de uma ação individual, impetrada em Chapecó/SC, na qual havia vários *amici curiae* (amigos da corte) em favor do segurado litigante e, nenhuma empresa ou entidade em favor da Previdência Social, que foi voto vencido. Para aqueles que tiverem curiosidade, assistam no *You Tube* o julgamento e verão que os *amici curiae* do litigante contrataram um dos maiores advogados da área previdenciária do Brasil para defende-los.

A consequência direta deste julgamento é que, a partir de então, as empresas que neutralizassem o nível de ruído acima do limite de tolerância, com os protetores auriculares, deveriam recolher mensalmente o FAE – Financiamento da Aposentadoria Especial – equivalente a 6% sobre a folha de pagamento.

A ação óbvia por parte das empresas seria a implementação imediata da proteção coletiva nos ambientes onde exista elevado nível de pressão sonora. No entanto, não é o que está acontecendo e, a Previdência Social está silente, aguardo os cinco anos da prescrição, para então iniciar o processo de autuação e cobrança de tais valores.

Por outro lado, implementar a proteção coletiva é dispendiosa e certamente não estão incluídos no orçamento das empresas tais investimentos. Neste momento as empresas precisam fazer contas e ver o que custa mais barato: controlar o nível de pressão sonora elevado, por meio da proteção coletiva ou, começar a recolher o FAE equivalente a 6% daqueles segurados que estiverem expostos.

Infelizmente, o mesmo também acontece com os agentes químicos. Não exatamente pela via judicial, mas pelos ditames do Manual de Aposentadoria Especial da Previdência Social, os agentes químicos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da lista da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH também constituem exceção, desde que possuam o *Chemical Abstracts Service* - CAS e que estejam listados Anexo IV do [decreto 3.048/99](#), não podem ser neutralizados, seja pela proteção individual, seja pela proteção coletiva, por força da [portaria interministerial MTE/MS/MPS 9](#), de 2014.

O Manual de Aposentadoria Especial, editado pela [resolução INSS 600](#) de 10/8/17, ainda prescreve que os agentes químicos de avaliação quantitativa, caso dos anexos 11 e 12 da NR 15, se reconhecidamente cancerígenos pela legislação brasileira, também serão

desconsideradas as tecnologias de proteção, mesmo se eficazes, de acordo com [memorando-circular conjunto 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS](#), de 23 de julho de 2015.

E a lista não cessa. Agora é a vez dos agentes biológicos. O mesmo manual afirma com todas as letras que “como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente (agente biológico), deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências”.

Assim, além do ruído e dos agentes químicos considerados cancerígenos, também os agentes biológicos não terão suas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, para efeitos previdenciários, ou seja, para a comprovação do tempo para obtenção do benefício da aposentadoria especial.

O manual ainda lembra às empresas de que deve ser observada a hierarquia entre medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de tecnologia de proteção individual, nesta ordem. Nos termos do item 6.3 da NR 6, os equipamentos de proteção individual devem ser utilizados somente em três hipóteses: (1) situações de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, (2) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas e (3) situações de emergência.

Infelizmente grande parte das empresas ainda utilizam o equipamento de proteção individual como primeira opção, por ser uma opção menos custosa, inobservado a hierarquia da lei, correndo o risco de ser autuada pela fiscalização previdenciária e, em caso de descaracterização da proteção individual, tendo de recolher o FAE.

O uso dos EPIs sempre esteve cercado de vários problemas, desde a especificação incorreta até a descumprimento do item 6.6.1 da NR 6 por parte das empresas, as quais ainda tem utilizado como critério de seleção, exclusivamente o custo. Por outro lado, os empregados também se escusam do uso do equipamento ou desviam a correta utilização do equipamento, descaracterizando a proteção pelos equipamentos individuais.

Muitos dos atores sociais em SST, contrariando os preceitos, inclusive internacionais, afirmam que os EPIs não possuem eficácia na neutralização dos agentes nocivos, o que não se trata de verdade, já que a legislação internacional reconhece a atenuação do risco pelo uso dos EPIs.

No entanto, esta virada de opinião soa, no mínimo, incoerente com a necessidade da Previdência que é reduzir as aposentadorias especiais, com vistas a conter seus gastos. Desde 1995 a Previdência Social vem restringindo as aposentadorias especiais através de legislações cada vez mais restritivas; no entanto, os critérios apresentados no Manual de Aposentadoria Especial representam a “abertura das porteiças” para os beneficiários da aposentadoria especial.

Ademais, ao que tudo indica, os critérios previdenciários cada vez mais se aproximam dos critérios trabalhistas e, possivelmente em muito pouco tempo deverão os critérios trabalhistas e previdenciários estarem totalmente harmonizados.

Dispensável falar sobre o impacto para os fabricantes, importadores e comercializadores dos equipamentos de proteção individual, que sofrerão sensível redução nas vendas. E, ainda que a medida esteja restrita à legislação previdenciária, uma vez implementada a medida de proteção coletiva, ela também beneficiará a questão trabalhista, que também deixará de adquirir os equipamentos de proteção individual.

No entanto, enquanto uns choram, outros vendem lenço e, as companhias que vendem proteção coletiva devem se preparar para uma verdadeira explosão de trabalho, vez que as empresas fatalmente estarão adquirindo tais proteções para suas instalações e equipamentos.

Finalmente, é cediço que os equipamentos de proteção individual estão com os dias contados, ao menos para fins previdenciários e, a intenção da Previdência Social é forçar as empresas a fazer uso dos equipamentos de proteção coletivos.

Apesar da previsão legal, o Ministério do Trabalho nunca exigiu das empresas a implementação da proteção coletiva; no entanto, a Previdência Social vem batendo nesta tecla há muitos anos, autuando as empresas para o uso da proteção coletiva, tendo por base a hierarquia das medidas protetivas. E, mais uma vez, uma canetada do Judiciário Trabalhista acaba por criar uma enorme celeuma técnica, obrigando as empresas a investimentos não programados, especialmente num momento em que o país começa a sair do fundo do poço. (Fonte: Antonio Carlos Vendrame

Manual de Aposentadoria Especial: Resolução Nº 600, de 14 de agosto de 2017



O Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2017, publicou a Resolução 600, do INSS, que anexou o Manual de Aposentadoria Especial, norma que deve se nortear ao se deparar com requerimentos do benefício acima citado.

O Manual, com 173 páginas, faz uma varredura geral nas Leis, decretos, medidas provisórias, resoluções, orientações internas e instruções normativas que regem a aposentadoria especial, **e consegue sanar inúmeras dúvidas acerca do regulamento aplicável a cada período.**

Além disso, renova o entendimento seguido pelo INSS referente ao agente RÚIDO. Passa a considerar, agora, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, disposto no **Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335**, que expôs sobre a ineficácia do EPI especificamente nesses casos.

Dentre as interessantes informações, o Manual relaciona os documentos exigidos em cada período, conforme a norma que regia a aposentadoria especial à época. Dentre os exemplos podemos citar os formulários SB-40, DSS80-30, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, sua estrutura e principais conteúdos e informações também são abordados. O INSS cuidou de explicar, ainda quando são válidos os Laudos emitidos para terceiros, a temporalidade, e quando e como as tecnologias de proteção podem ser incluídas a fim de neutralizar a nocividade do ambiente.

A adoção de análise dos processos concessórios de pedido de aposentadoria especial também teve seu espaço garantido no Manual, bem como os fatores de risco que devem ser considerados

para fins de contagem de aposentadoria especial. Todos os anexos referentes às atividades e/ou agentes (químicos, biológico e físicos) referentes a períodos especiais foram expostos de maneira detalhada.

Conforme dados do próprio INSS, as aposentadorias especiais concedidas dentro de suas Agências representam apenas cerca de 11% das requeridas. Deste dado alarmante, pode-se concluir que medidas como o Manual são essenciais para melhor apreciação dos casos isolados, resultam em mais efetividade do serviço público e economia de finanças, graças a desnecessidade de ajuizamento de ações previdenciárias, que hoje representam 39,5% do total de ações ajuizadas perante a Justiça Federal da Primeira Região.

Há muito desconhecimento dos profissionais que atuam em segurança e saúde no trabalho, pois devem conhecer este mecanismo e os direitos dos trabalhadores e como eles devem ou não alcançar esses direitos junto ao INSS, principalmente no momento do tão esperado requerimento da aposentadoria especial. Inúmeros trabalhadores também e alguns administradores, poucos conhecem e às vezes nenhum deles dominam a forma pela qual podem obtê-los.

Assim, tomamos a iniciativa de divulgar o Manual para Aposentadoria Especial do INSS, afim de que todos (Pessoas Físicas ou Jurídicas), possam conhecer e desfrutar de tão riquíssima informação. **(Anexos: publicações da Resolução e Manual)**.

José Augusto da Silva Filho
Consultor Técnico em SST
Auditor Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho
Instrutor de Treinamento (cursos e palestras)
www.js.srv.br